SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 24/17
CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	: **17ª EM 30/03/17**
PROCESSO	: **Nº 874/2016**
RECORRENTE	: **J VALÉRIO ME**
RECORRIDO	: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
AUTUANTE	: **VALDIR COSTA MATEUS**
RELATOR	: **ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

EMENTA: Tributário – ICMS – Obrigação Principal – Falta de Pagamento de ICMS Antecipado – Diferencial de Alíquota – Operações de Entradas Escrituradas e não Declaradas em GIM – Autonomia das Instâncias – Agente Público – Recurso Voluntário não Provido – Alegações Inconsistentes – Tributação Devida – Infração Configurada – Autuação Procedente.

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Fiscal iniciou-se com a lavratura do Auto de Infração n. 001164/2016 (fls. 02/04), em 22/06/2016, em desfavor da empresa J VALÉRIO ME, imputando-lhe a infração de “Falta de Pagamento de ICMS Antecipado – Escriturado e não Declarado", pois, durante procedimento fiscalizatório apurou-se a infringência praticada pelo sujeito passivo.

O contribuinte foi intimado a recolher os débitos de fronteira, conforme fls. 07, dos autos. O não cumprimento desta, ocorre a lavratura do AI. A irregularidade foi identificada como infringência ao art. 11, da Lei n. 166/97.

Diante dos fatos foi aplicada como penalidade a multa de 50% sobre o valor do imposto, conforme previsto no art. 69, I, “a" da Lei 059/93.

Para comprovação dos fatos foram anexados ao AI os documentos conforme fls. 05/012, dos autos.

A autuada foi intimada, via Diário Oficial n. 2789 de 27/06/2016, para recolher o crédito tributário e/ou apresentar defesa no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias.

A empresa autuada não apresentou impugnação, no prazo lega, sendo, portanto, lavrado o termo de revelia, conforme fls. 026, dos autos.

A empresa autuada requer cópia integral do AI n. 001164/2016, conforme fls. 028, sendo de pronto atendida sua solicitação. Mesmo assim, não apresentou impugnação. O processo segue para julgamento.

A julgadora singular, ao analisar os documentos acostados ao AI n. 001164/2016, o julga PROCEDENTE, conforme Decisão n. 175/2016 (fls.031/033), dos autos considerando que:

a) que a infração apontada no auto de infração restou configurada;

b) e, por ficar configurada a irregularidade deve-se cobrar o imposto devido, bem como adotar as medidas punitivas conforme capitulada no Auto de Infração;

c) assim, com base nas fundamentações de fato e de direito, julga procedente o Auto de infração n. 001164/2016.

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular, conforme fls. 034, dos autos.

A empresa autuada interpõe recurso voluntário, porém, não anexou instrumento de procuração do causídico que subscreve o mesmo, conforme fls. 036/048, dos autos em que tece seus comentários e, preliminarmente, afirma que já foi judicializada pelo recorrente, ação n. 0806172-20.2016.8.23.0010 em trâmite na Fazenda Pública e, requer:

a) seja reconhecido e provido o recurso voluntário;

b) que em caso de indeferimento, seja acolhida a preliminar, Suspensão do Feito, até julgamento da ação pelo Poder Judiciário.

c) a nulidade dos débitos fiscais em aberto em nome do recorrente.

Os Autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu Parecer n. 23/2017/CAF/PGE/RR, fls. 045/048, no qual opina pelo não conhecimento do recurso voluntário, pela não anexação de instrumento de procuração do causídico e, no mérito pela procedência do AI. Assim, decide pela manutenção da Decisão do julgador singular, ou seja, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração n. 001164/2016.

Portanto, diante do exposto, não pode prosperar a alegação em preliminar, assim, respeitando a independência das instâncias. Quanto a nulidade não ficou comprovado o alegado prejuízo. Da responsabilidade, a provável omissão do agente público não restou comprovada pela recorrente. Destarte, não se reconhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento, mantendo-se a decisão monocrática.

É o relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

DOS FUNDAMENTOS

Ao analisar os autos do processo verifica-se a acusação de "Falta de Pagamento do ICMS Antecipado nas Operações de Entradas Devidamente Escrituradas e não Declaradas em GIM", nos exercícios de 2013 e 2015. Esta acusação é fruto da diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Assim, a irregularidade descrita no AI n. 001164/2016, em tela, aponta a irregularidade, ora denunciada, a qual restou configurada, pois, conforme relatos, fls. 05/08/10, a acusação está lastreada na falta de recolhimento ao erário estadual do diferencial de alíquota, ICMS antecipado o que resultou na lavratura do respectivo AI.

Portanto, verificada a irregularidade o Fisco Estadual autuou a empresa pela infringência ao art. 11, da Lei n. 166/97 e, aplicação de penalidade conforme previsão legal, art. 69, I, "a", da Lei n. 059/93. Então, vejamos:

> Art. 11. O ICMS será exigido e recolhido na primeira repartição fiscal e arrecadadora de entrada no território estadual:
> [...]
> Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
> I – infrações relativas ao recolhimento do imposto:
> a) Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas – multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;
> [...]

Nesse caminhar, ressalta-se que a cobrança do ICMS Antecipado, a título de Diferencial de Alíquota, decorrente da entrada de mercadorias no Estado de Roraima está em sintonia com o dispositivo legal.

No tocante a solicitação, em preliminar "suspensão do processo até decisão de mérito pelo judiciário" não pode ser acatada em razão da "Autonomia das Instâncias", bem como o não reconhecimento do Recurso Voluntário em razão da não anexação de quaisquer documentos de procuração do causídico, despacho do juiz ou da inicial.

Ainda encontra outras alegações por parte do recorrente em que alega responsabilidade do Agente público, nulidade dos débitos fiscais. Porém, os fatos existem e a responsabilidade civil independe da criminal.

De acordo com os dispositivos legais: art. 935, do Código Civil; art. 66, do Código de Processo Penal; art. 38, § único, da Lei de Execução Fiscal, in verbis:

> Art. 935 A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.
> Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.
> Art. 38. A discursão judicial [...] salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida [...].
> § único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Destarte, o Recuso Voluntário, dentre outras razões, não tem sustentabilidade, diante da existência dos fatos, independência das esferas civil e criminal, bem como, a independência das instâncias que corroboram para o não conhecimento do Recurso Voluntário e no mérito pela procedência do feito fiscal.

O Recorrente não conseguiu produzir quaisquer provas para suas alegações, ou seja, nada capaz de corroborar as suas razões recursais, conforme fls. 36/42, dos autos.

Ficando, portanto, caracterizada a falta de recolhimento do ICMS, Diferencial de Alíquota na modalidade Antecipado. Restando claro a infringência aos arts. 75 e 76, ambos do RICMS/RR. Vejamos:

> Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.
> Art. 76. Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à entrada neste Estado.

Nesse caminhar, verifica-se que a Legislação Tributária do Estado de Roraima, autoriza a cobrança do imposto, bem como a aplicabilidade da multa de 50% em razão da ocorrência da irregularidade.

Assim, o direito da efetiva cobrança pelo Fisco estadual, pois o produto objeto da autuação é tributado pelo ICMS, conforme a legislação tributária estadual. Portanto, irregularidade constada sendo motivo suficiente para efetivar a cobrança do imposto e adotar as medidas punitivas conforme capitulada no Auto de Infração.

Diante do exposto, restou configurada a infração, o que culminou com a cobrança do imposto e a respectiva multa, conforme Auto de Infração n. 001164/2016. E, não conhecer e negar provimento ao Recurso de Voluntário.

O VOTO

O presente Processo Administrativo Fiscal trata de uma infração configurada, pois, restou caracterizada a irregularidade, ou seja, o “Falta de Pagamento de ICMS Antecipado – Escriturado e não Declarado em GIM". Pois, foi, efetivamente, encontrado no momento da ação fiscalizatória a irregularidade apontada no AI, portanto, neste contexto, existe a infração à legislação tributária estadual relacionada a estas operações.

Ao analisar os documentos fiscais acostadas aos autos do processo, são determinantes as informações ali descritas no que diz respeito a falta de recolhimento do imposto. Havendo, portanto, violação à legislação tributária estadual. Não se conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assim, concordando com a Decisão do julgador monocrático, ou seja, pela “Procedência” do Auto de Infração n. 001164/2016 e, como consequência a cobrança do imposto e multa sem alteração.

Pelo exposto, VOTO para que seja mantida a Decisão de Primeira Instância que julgou “Procedente” o Auto de Infração n. 001164/2016. Voto, ainda, de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado .

É o Voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

PROCESSO: 874/2016 **fls.06**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **J. VALÉRIO - ME** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, à unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, por ausência regular de instrumento procuratório do causídico, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 001164/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 04 de abril de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado